

INFORME

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS/MG informa a respeito do **Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública:**

O desastre causado pela crise sanitária, econômica e social em curso diante da disseminação da pandemia do coronavírus-COVID 19, tem impacto sem precedentes na maioria dos municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000), através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública* como circunstâncias excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, sobretudo as limitações para os gastos e endividamento.

Para tanto, este estado não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela respectiva Casa Legislativa do município e do estado.

***Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

***Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição .*

O Estado de Calamidade, portanto, consiste em um dos instrumentos juridicamente legítimos para que o município possa enfrentar o problema, sem descuidar da manutenção da ordem constitucional.

O município para não estar preso a essas exigências impostas pela LRF, o Prefeito Municipal deve tornar pública a situação anormal (situação de emergência ou estado de calamidade pública), com a publicação de um DECRETO.

Sendo o decreto municipal, reconhecido pelo legislativo municipal e estadual, o artigo 65 da LRF autoriza a suspensão temporária (e enquanto se mantiver esta situação):

a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31);

b) do atingimento das metas de resultados fiscais e;

c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

Portanto, é necessário o reconhecimento formal pelo Poder Legislativo do município e do estado do ato ou demanda do Poder Executivo de decretação de estado de calamidade pública. Tal necessidade decorre do princípio da democracia fiscal, pelo qual os representantes do povo são chamados – em nome da sociedade – a autorizar a adoção de um regime de exceção na aplicação das normas gerais e regulares constantes da LRF.

Com esse procedimento, o Tribunal de Contas do Estado (TCE), órgão responsável por julgar as contas dos prefeitos, estará ciente de que o eventual descumprimento das metas fiscais e gastos além dos previstos no orçamento se deve à situação de calamidade pública vivida pelos municípios.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.


Eduardo Luiz da Silva
Presidente do COSEMS/MG